



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo.

Sessão de 23 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 302-31.251

Recurso n.º 109.145 - Processo n.º 10845/006588/86-16

Recorrente S/A - MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrid DRF - SANTOS

Avaria. A sujeição passiva da consignatária do navio tem fundamento no art. 95, II, do Decreto-lei n.º 37/66.

As isenções que beneficiam a importação são condicionadas à utilização da mercadoria nos fins previstos em lei.

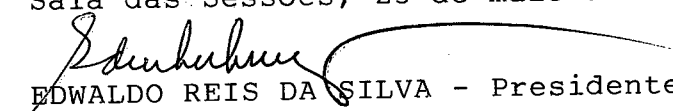
Responde o transportador marítimo pelas avarias constantes na mercadoria descarregada, caso não prove vício próprio ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A taxa de câmbio aplicável, no cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria extraviada, é a vigorante à data do lançamento.

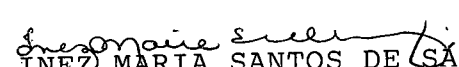
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que também deram provimento parcial para excluir da exigência o imposto de importação referente à mercadoria avariada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAI 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa e José Affonso Monteiro de Barros Menusier.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.145 - ACÓRDÃO Nº 302-31.251

RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatado às fls. 211 "usque" 213.

2. Em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 302-0.252, deste Conselho, foram ouvidos o técnico certificante Dr. Nicolau Alberto Veiga Priolli (fl. 216), a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 225/226), a Petrobrás Comércio Internacional S/A. - INTERBRÁS (fl. 228) e o AFTN Luiz de Barros Mainardi (fl. 240). Leio em sessão o inteiro teor das informações prestadas às folhas retromencionadas.

3. Intimada a tomar vista do presente processo, para pronunciar-se sobre o resultado das diligências solicitadas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente apresentou novas razões, às fls. 232 a 238, que leio integralmente em sessão.

É o relatório.

V O T O

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" não merece acolhida, pois a responsabilidade tributária da recorrente (consignatária do navio "Kalyn") encontra fulcro no art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66.

2. Também deve ser rejeitado de pronto o argumento relativo à inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional, pois as isenções do imposto de importação são condicionadas à utilização da mercadoria estrangeira nos fins previstos em lei. No presente caso, a finalidade visada era o consumo humano do arroz importado, cujo atingimento frustrou-se com a deterioração da mercadoria.

3. De acordo com os próprios peritos da recorrente, a avaria inicial da mercadoria teve como causa provável a penetração de água do mar nos porões, em função do mau tempo enfrentado pela embarcação durante a viagem (fl. 159).

4. Essa avaria inicial ter-se-ia agravado devido à prolongada permanência da mercadoria nas dependências portuárias.

5. A descarga iniciou-se em 19/05/86 e findou aos 05/06/86 (vide termos de avaria, às fls. 10 "usque" 101). A vistoria aduaneira foi realizada no dia 19/08/86 (vide fls. 104 e 240).

6. Embora a armazenagem da mercadoria, em condições provavelmente impróprias, durante um período de três meses, deva ter contribuído para o agravamento da avaria ocorrida a bordo, essa circunstância não pode ser invocada para excluir a responsabilidade tributária da recorrente.

7. Primeiro, é impossível mensurar esse agravamento, de modo a estabelecer o percentual de avaria existente à data da descarga da mercadoria.

8. Segundo, a demora no exame pericial da mercadoria poderia ter sido evitada se a recorrente houvesse pedido, logo após a descarga, a realização de vistoria aduaneira (art. 468, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

9. Em razão do protesto formado a bordo, cuja ratificação judicial não foi providenciada, inexplicavelmente, pela recorrente, esta tinha conhecimento de que o navio "Kalyn" sofrera a ação do mau tempo durante a maior parte da travessia entre a costa da África do Sul e o porto de Santos (fl. 148).

10. Não obstante, deixou de adotar qualquer medida acautelatória de seus direitos, limitando-se a esperar que a importadora, a empresa "Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRÁS, desse en-

29361

entrada no pedido de vistoria aduaneira, o que só ocorreu no dia 24 de julho de 1986.

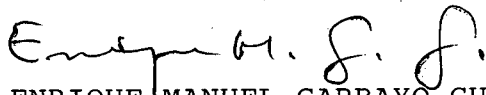
11. A inércia injustificada da recorrente invalida, a meu ver, o seu principal argumento de defesa.

12. Estabelecida, assim, a responsabilidade tributária da recorrente, pela avaria dos 80.158 kg de arroz em causa, resta examinar a sua alegação de que o extravio de 33.992 kg da mesma partida, apontado no termo de vistoria aduaneira, de fls. 122 a 125, inexistiria em face do reensaque de grande parte da mercadoria derramada (fl. 139).

Da diligência determinada pela Resolução nº 302-0.252, deste Conselho, quando, a pedido da recorrente, foram ouvidas a respeito a importadora e a depositária, não resultou qualquer prova que abonasse a alegação de que o extravio dos 33.995 kg de arroz teria sido compensado pelo reensaque de mercadoria em quantidade correspondente.

13. Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que seja deduzido do valor do imposto de importação incidente sobre os 80.158 kg de arroz avariado, a importância auferida pela venda dessa mercadoria em leilão (Declaração de Licitação nº 10845/SMA/015/87, vide informação de fl. 217).

Sala das Sessões, 23 de maio de 1988.


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO
Relator